



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031858/95-14  
Recurso nº. : 118.023  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : ANA MARIA FERREIRA ORSOLON DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.645

PDV – INDENIZAÇÃO - Nos termos do Parecer PFN/CRJ 1278/98, não são tributáveis os valores recebidos a título de adesão a planos de desligamento voluntário.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA FERREIRA ORSOLON DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031858/95-14

Acórdão nº. : 102-43.645

Recurso nº. : 118.023

Recorrente : ANA MARIA FERREIRA ORSOLON DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

A contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre a parcela de seus rendimentos recebidos a título de indenização por adesão a plano de demissão voluntária oferecido pelo empregador, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Negado o pleito, recorreu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que em decisão assim ementada, indeferiu o pleito:

“A verba indenizatória paga a título de incentivo à demissão voluntária, não esta contemplada na legislação tributária para beneficiar-se de isenção, uma vez que somente Lei originária do Poder legislativo pode concedê-la ou reduzir a base de cálculo, não havendo portanto, imposto retido a ser restituído.”

Fundamentou-se a referida decisão na literalidade da legislação de regência, bem como em diversos Acórdãos deste Conselho e no Parecer Normativo CST nº 1/95.

Irresignada, recorre a este Conselho ( fls. 56/64 ) onde reitera os argumentos expendidos no pedido inicial, citando doutrina e jurisprudência judicial, que amparariam sua tese.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.031858/95-14  
Acórdão nº : 102-43.645

**VOTO**

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

Com efeito a matéria vinha sendo decidida por este Conselho, em contraposição as decisões judiciais no sentido de considerar como tributáveis os rendimentos recebidos a título de indenização por adesão a planos de demissão voluntária praticados por empresas privadas ou de economia mista.

Entretanto, face as reiteradas decisões judiciais, bem como o reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer CRJ – 1.278/98 aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de que tais rendimentos devem ser considerados como não tributáveis, a própria administração tributária através do Ato Declaratório nº 3 de 07 de Janeiro de 1999 e da Instrução Normativa nº 165/98 passou a adotar tal entendimento.

Isto posto, estando a matéria inicialmente controversa, já assentada na esfera administrativa através dos citados atos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para considerar como não tributáveis os rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao plano de demissão voluntária do BNDES recebidos pela recorrente, observados no caso, o cumprimento das formalidades previstas no inciso III do AD nº 3/99, para apuração adequada do valor a restituir, deduzida evidentemente a parcela já restituída.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**